



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

Único: PR-AP- 8830 /2015

RECOMENDAÇÃO Nº 38 DE 3 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.12.000.000529/2015-41

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público atuar preventivamente, com a finalidade de evitar violações à Lei e danos ao interesse público;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Recomendação possui o condão de prevenir a autoridade recomendada, no sentido de deixar de cometer o ato faltoso e, assim, evitar o eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa, que somente será movida no caso da continuidade da prática irregular;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público no resguardo de interesses difusos ou coletivos, conforme o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a deflagração da greve dos professores e técnicos da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

CONSIDERANDO que a adesão à greve não foi posição unânime entre os professores, tendo em vista que parte dos docentes da UNIFAP intentaram deliberadamente em não aderir ao movimento grevista e, conseqüentemente, seguir com o curso de suas atividades regulares;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 15/2015-CONSU, deliberada em 09/06/2015, pelo Conselho Superior da UNIFAP, que determinou a suspensão do calendário acadêmico de 2015, contada a partir do dia 28/05/2015;

CONSIDERANDO que a suspensão do calendário de acadêmico implica a proibição, pelos alunos e professores que não participam do movimento grevista, de exercer qualquer atividade no âmbito universitário, tendo em vista que qualquer atividade realizada nesse período seria invalidada;

CONSIDERANDO que os direitos individuais, ainda que de exercício coletivo, como o direito à greve (arts. 9º e 37, VII da CFRB/88), não podem ser gozados com o intento ou como justificativa para tolher o exercício dos direitos e garantias individuais dos demais membros da coletividade;

CONSIDERANDO que Lei nº 7.783/89 dispõe que *“as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”* (art. 6º, §3º);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio não tolera, em nenhuma hipótese, a prática de atos abusivos, sejam de poder ou de direito;

CONSIDERANDO que a oposição de nulidade sobre aulas, provas e outras atividades acadêmicas praticadas após o termo inicial de deflagração da greve deve passar pela necessária demonstração de nulidade de tais atos administrativos, eis que têm presunção de legitimidade;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico não prevê como requisito de legitimidade, constituição ou eficácia dos atos de docência (ministração de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

aulas, aplicação de provas e outras atividades acadêmicas) qualquer espécie de homologação ou ratificação por qualquer tipo de movimento grevista no âmbito da UNIFAP;

CONSIDERANDO que não figuram razões de direito para anulação de efetivos atos de docência o mero fundamento fático da deflagração do movimento paredista;

CONSIDERANDO que eventual anulação de aulas e outras atividades efetivamente realizadas por professores que não aderiram ao movimento grevista configura abuso de poder e ato de persuasão, obstando o acesso ao trabalho, em clara violação à CRFB/88 e à Lei 7.783/89;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAPÁ RECOMENDA à Reitoria da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP e ao Conselho Superior da UNIFAP – CONSU/UNIFAP, ambos representados pela Magnífica Reitora **Eliane Superti**, para que:

a) No exercício de suas atribuições, editem ato administrativo que garanta o **livre exercício de atividades** por parte de professores e servidores que optaram por não aderir à greve no âmbito da UNIFAP, bem como edite ato que garanta que quaisquer **atividades acadêmicas realizadas por professores e alunos não sejam invalidadas** – mesmo aquelas não ligados estritamente a docência –, por conta da deflagração da greve dos professores e técnicos;

b) No exercício do poder de polícia administrativa, envidem todos os esforços para a fim de **evitar e coibir quaisquer atos de violência ou de coação**, por parte de qualquer pessoa que se encontre nos limites físicos de quaisquer dos *campi* dessa instituição de ensino, especialmente aqueles que têm como pretexto a manifestação de apoio ou de contrariedade à deflagração da greve ou quaisquer outras questões ligadas ao movimento paredista;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

c) No exercício do poder de polícia administrativa, envidem todos os esforços necessários a fim de garantir o regular exercício do **direito de participar, como docente ou discente, de todas as atividades acadêmicas** praticadas no âmbito dessa instituição, independentemente de qualquer movimento grevista, dando ampla divulgação ao teor desta Recomendação, através da afixação nas salas de aulas e da divulgação deste documento no sítio eletrônico da universidade.

Para cumprimento da presente Recomendação, dada a importância do tema e a necessidade de rápida solução da questão, fixa-se o prazo de **15 (quinze) dias**, contados de seu recebimento, sob pena da adoção imediata das medidas judiciais cabíveis à espécie, de tudo devendo ser comunicado o Ministério Público Federal.

Ressalte-se, por fim, que a presente Recomendação não obsta a apuração e responsabilização de eventuais condutas ímprobas, em relação às demais constatações de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo FNDE ao município de Macapá/AP.

Macapá/AP, 3 de julho de 2015.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República